



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 74/2025 – PLC 25 de 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PLC 25 de 2025 que dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 25 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de matéria encaminhada pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, dois (02) profissionais para exercerem a função de Vacinadores na Secretaria Municipal de Saúde, visando a execução da Campanha de Vacinação Antirrábica.

A o presente PL visa atender ao excepcional interesse público, uma vez que autoriza a contratação temporária de vacinadores, profissionais essenciais para a execução das campanhas de vacinação e controle de zoonoses no Município de Bom Jardim de Minas. Ressalta-se que a medida, embora necessária, justifica-se apenas em caráter emergencial e temporário, devendo ser formalizada por lei para assegurar a legalidade do ato e evitar a configuração de práticas habituais de contratação sem concurso público, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública.

A proposição prevê requisitos para contratação, atribuições do cargo, remuneração, prazo do contrato, hipóteses de extinção, regime jurídico aplicável e regras sobre deveres e proibições.

O artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

públicos e fixação ou aumento de sua remuneração.

No caso, embora não se trate de criação de cargo efetivo, mas de contratação temporária, o tema insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal) e na iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em razão da vinculação à estrutura administrativa.

Ainda nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 37, IX, admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que prevista em lei específica. Importa destacar que, para a contratação temporária, não se exige a existência prévia de cargo efetivo, uma vez que sua finalidade é atender necessidades transitórias e excepcionais, diferenciando-se das contratações regulares por concurso público. Tal característica reforça o caráter emergencial e temporário da medida, justificando a edição de norma legal específica para regular a contratação dos profissionais necessários à Campanha de Vacinação Antirrábica.

No âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993 disciplina hipóteses dessa contratação; no Estado de Minas Gerais, há regulamentação própria (Lei Estadual nº 18.185/2009), e no Município, o presente PL pretende ser a norma específica para este caso concreto.

A justificativa apresentada enquadra-se no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a Campanha Antirrábica é anual e de duração limitada, não demandando vínculo permanente.

Cabe ressaltar algumas ponderações que podem ser analisadas pelos nobres edis para que se melhor adeque o texto legal. Nesse sentido, destaco que o art. 2º do PL elenca requisitos para contratação compatíveis com a legislação e com os princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88), entanto, observa-se que o inciso VI, ao excluir pessoas com deficiência incompatível com o exercício da função, deve ser redigido com observância ao art. 37, VIII, da CF e à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), evitando termos discriminatórios e garantindo avaliação individual da compatibilidade da deficiência com as funções. Sugere-se substituir por: "não apresentar limitação que o impossibilite de exercer as atribuições da função, atestada por laudo médico".

Cabe destacar que o impacto orçamentário-financeiro foi apresentado, em



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

atendimento ao art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a despesa será custeada por dotação própria consignada no orçamento (art. 11 do PL).

Ademais, durante a análise do presente Projeto de Lei Complementar, foram apresentadas sugestões de emendas (em anexo) voltadas à adequação técnica e jurídica do texto, contemplando ajustes de redação, padronização gramatical, esclarecimento do regime jurídico aplicável e flexibilização de requisitos para a contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, por estar amparado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas correlatas, sugerindo, contudo, a apresentação de emendas, conforme constantes em anexo, com vistas ao aprimoramento técnico e jurídico da proposição.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 13 de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104